



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS – 1ª VARA CRIMINAL
TRIBUNAL DO JÚRI

AUTOS Nº 0018086-31.2015.827.2729

AÇÃO PENAL PÚBLICA

RÉU: PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS

VÍTIMA: DIOSMAR RODRIGUES DE AMORIM

SENTENÇA

PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, soldador, natural de Oliveira-BA, nascido aos 19 de junho de 1961, filho de José Pedro Rodrigues e de Alzira Pedra dos Santos, atualmente recolhido no Sistema carcerário do Estado do Tocantins, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I (última figura), III (quinta figura) e IV (dissimulação) c/c artigo 211 (primeira e última figura), em concurso material, ambos do Código Penal, sob a imputação de ter, no dia 20 de agosto de 2011, por volta das 24hs, na Colônia de Pescadores do Setor Taquari, nas proximidades do lado, nesta Capital, na companhia de terceira pessoa, provocado a morte de **Diosmar Rodrigues de Amorim**. De ter também, logo após o homicídio, ocultado o corpo da vítima.

Após o regular processamento do feito, foi prolatado a decisão de pronúncia, em que se determinou fosse o acusado julgado pelo Júri Popular, nos termos da inicial.

Com o trânsito em julgado da pronúncia, superada a fase do artigo 422 do CPP, determinou-se a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Nesta data, realizou-se a sessão de julgamento, sendo que em plenário, o Órgão do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da pronúncia.

Por sua vez, a defesa sustentou a tese de que o réu não tinha a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato,

Três assinaturas manuscritas em tinta azul e preta, localizadas na base do documento. A assinatura à esquerda é feita com uma caneta azul, a do meio com uma caneta preta e a da direita com uma caneta vermelha.

portanto a semirresponsabilidade, nos termos do artigo 26, Parágrafo Único do Código Penal.

Apreciados os quesitos submetidos à votação, os Senhores Jurados, votando os quesitos submetidos à apreciação, após reconhecerem a ocorrência dos fatos, a materialidade, afirmou a autoria atribuída ao réu. Na sequência, analisando o quesito absolutório também foi negado e, na análise das qualificadoras, reconheceu que o réu cometeu o delito por motivo torpe; que assim o fez proporcionando à vítima sofrimento intenso em razão das múltiplas lacerações, com destaque para o fato de o pênis e a garganta da vítima terem sido seccionado e também e que ao cometer o delito assim o fez mediante dissimulação, atraindo a vítima para o local do crime, pedindo-a que mostrasse o local onde um animal havia sido retirado da margem do lago, momentos antes. Em conclusão afirmou a tese de semirresponsabilidade.

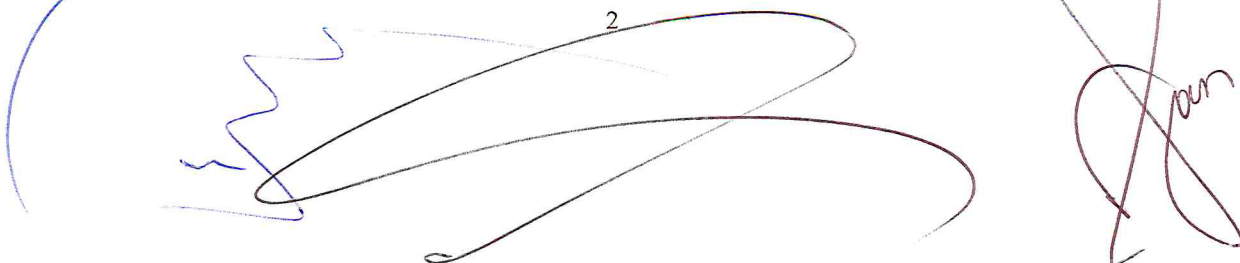
Votando a segunda série, afirmou que logo após a prática do homicídio, a corpo da vítima foi ocultado, na medida em que transportado para o interior do lago, envolto a uma rede de nylon para pesca a uma distância de 100 metros da margem, com pedras dentro para dificultar sua localização. Da mesma forma, afirmou que o réu concorreu para o crime e, ao final, negou a absolvição do réu, concluindo da mesma forma no sentido de que o réu não era a época dos fatos, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato.

Nenhuma observação há que se tecer quanto ao que foi ora decidido, diante da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, só restando a este magistrado proferir a presente sentença.

Por isso, tenho o réu **PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS**, como condenado nas penas do Artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (dissimulação), c.c. 211 e 69, todos do Código Penal.

Em respeito ao mandamento constitucional da individualização da pena, previsto no artigo 5.º, XLVI, da Constituição Federal, e às circunstâncias moduladoras do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o qual dispõe que o juiz, ao fixar a pena deverá atentar-se à culpabilidade, aos antecedentes, a conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, passo a dosar a pena.

HOMICÍDIO



Quanto a sua **culpabilidade**, farei interpretação neutra.

O acusado apesar de ter confessado histórico de prática de crimes, inclusive de ser condenado, aos autos não foram juntadas provas nesse sentido, razão pela qual avalio seus **antecedentes** de forma neutra.

Da análise dos Laudos trazidos à colação tenho como positivada a necessidade de interpretação desfavorável quanto a **personalidade** do agente.

Deixo de valorar a **conduta social**, tornando-a neutra.

Quanto à **motivação** do crime, o reconhecimento da qualificadora subjetiva enseja sua interpretação desfavorável nesta fase.

Quanto às **circunstâncias** do crime, com o reconhecimento das qualificadoras objetivas, utilizo uma delas para classificar a conduta e a outra enseja a interpretação desfavorável desta fase.

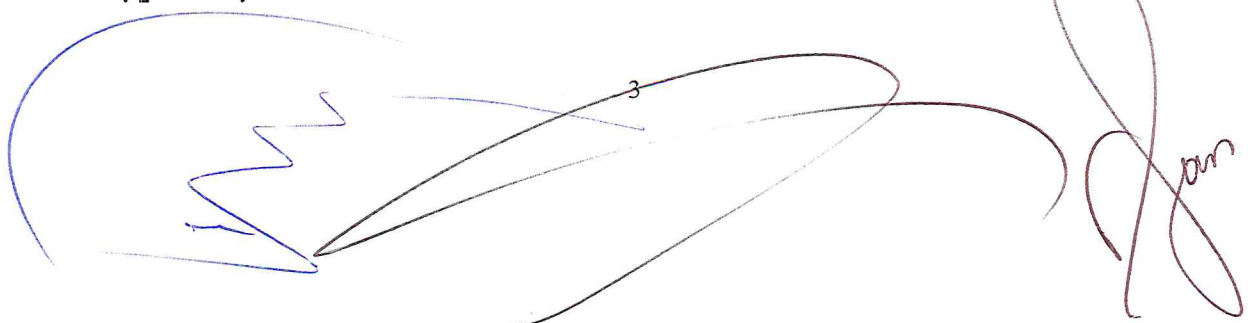
As **conseqüências** são próprias do resultado auferido.

Não vislumbro tenha a vítima, influenciado para o resultado, no entanto farei avaliação neutra.

Com isso, observando a existência de 03 (três) moduladoras interpretadas de forma negativa, 18 (dezoito) anos entre a pena mínima e a máxima, aplico-lhe a pena-base em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Na segunda fase, diante da atenuante da confissão, nos termos do que dispõe o artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, atenuo a reprimenda em 1 (um) ano e 9 (nove) meses, perfazendo um montante de 17 (dezessete) anos de reclusão.

Na terceira fase, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do artigo 26 do Código Penal, diminuo a pena em 1/3 (um terço) ou seja 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses, razão pela qual afirmo a condenação definitiva para o crime de homicídio em **11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**



OCULTAÇÃO DE CADÁVER

Quanto a sua **culpabilidade**, farei interpretação neutra.

O acusado apesar de ter confessado histórico de prática de crimes, inclusive de ser condenado, aos autos não foram juntadas provas nesse sentido, razão pela qual avalio seus **antecedentes** de forma neutra.

Da análise dos Laudos trazidos à colação tenho como positivada a necessidade de interpretação desfavorável quanto a **personalidade** do agente.

Deixo de valorar a **conduta social**, tornando-a neutra.

Quanto à **motivação** farei interpretação neutra.

Quanto às **circunstâncias** do crime, são próprias do tipo.

As **consequências** são próprias do resultado auferido.

Não vislumbro tenha a vítima, influenciado para o resultado, no entanto farei avaliação neutra.

Com isso, observando a existência de 01 (uma) moduladora interpretada de forma negativa, 03 (três) anos entre a pena mínima e a máxima, aplico-lhe a pena-base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase, ausente atenuantes e circunstâncias agravantes, causa de aumento ou de diminuição da pena, afirmo a condenação definitiva para o crime de furto em **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão**.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão e por isso, nos termos do 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal atenuo a pena em 2 (dois) meses, perfazendo um montante de 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão.

Na terceira fase, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do artigo 26 do Código Penal, diminuo a pena em 1/3 (um terço) ou seja 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias, razão pela qual

afirmo a condenação definitiva para o crime de ocultação de cadáver em **8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

No tocante à pena de multa, atento às condições econômicas do réu, bem como às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, com base no limite estabelecido pelo artigo 49 do mesmo Estatuto, fixo em **8 (oito) dias-multa**, a qual torno definitiva, adotando como valor do dia-multa 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado monetariamente quando da execução.

UNIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 69 do Código Penal, afirma a pena privativa de liberdade em definitivo no importe de 12 (doze) anos e 20 (vinte) dias de reclusão.

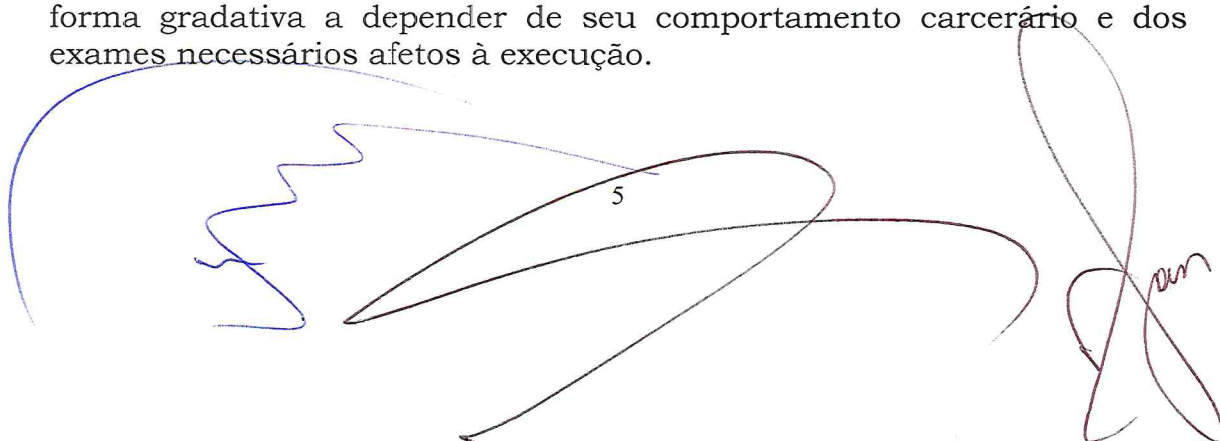
No que diz respeito à detração da pena, o réu responde este feito na condição de preso e diante da necessária avaliação do histórico da vida no réu no sistema prisional, inclusive quanto ao cumprimento dos requisitos para a obtenção da progressão de regime, deixo de adentrar o disposto no § 2º do artigo 387 do CPP.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal fixo o regime inicialmente fechado para o início do cumprimento da reprimenda, observando tratar-se de indivíduo classificado como semiimputável.

Isento o acusado do pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei estadual nº 1.286/2001, inciso acrescentado pela lei nº 3.296, de 23.11.2017.

O réu responde o processo na condição de preso e não demonstra possuir raízes que possam garantir ao juízo o cumprimento da pena, além de ter referência possuir condenação por prática de outros homicídios e egresso do sistema prisional de Outras Unidades da Federação a exemplo de Brasília-DF e Bahia, nos revelando despreparo ao convívio social, notadamente pelo desprezo à vida de seu semelhante. Assim, em razão desta condenação, tenho como positivada a necessidade do decreto de sua prisão, com o propósito de garantir a ordem pública, devendo obter sua liberdade de forma gradativa a depender de seu comportamento carcerário e dos exames necessários afetos à execução.

5



Expeça-se o mandado de prisão, agora em razão de sua condenação.

O Réu deverá retornar à Unidade prisional onde se encontra.

Após o trânsito em julgado desta decisão:

- a) Extraia-se a guia de execução penal, a ser encaminhada ao juízo da execução;
- b) Comunique-se à Justiça Eleitoral;
- c) Procedam as comunicações necessárias

Dou por publicada a sentença nesta sessão, ficando os presentes intimados.

Palmas, as 19 de setembro de 2018

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ PRESIDENTE

Ciente:

Felício de Lima Soares
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Rubismark Saraiva Martins
DEFENSOR PUBLICO

Paulo César Rodrigues Dos Santos

Paulo César Rodrigues Dos Santos
Costa
14